

REGIMENTO DO FUNCIONAMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, que aprovou a orgânica do Conselho Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, abreviadamente designado por CNCTI, valoriza a maior pluralidade na representação dos agentes ativos da sociedade no conselho, bem como a vertente técnico-científica da sua ação.

Tais características específicas conferem ao CNCTI uma função fundamental de aconselhamento do Estado e reforçam a sua missão inicial de ser, por excelência, o espaço de representação, de debate e de produção de conhecimento técnico-científico em matéria de política científica, tecnológica e de inovação.

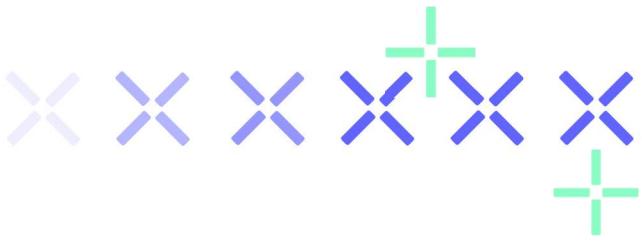
Na prossecução da sua missão, o CNCTI observa procedimentos que urge agora adaptar à sua nova orgânica, pelo que, em reunião realizada em 1 de dezembro de 2024, o plenário do CNCTI aprovou o seguinte regimento:

I - Composição

Artigo 1.º | Natureza

O Conselho Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, abreviadamente designado por CNCTI, é um órgão consultivo do Governo em matérias de ciência, tecnologia e inovação, que funciona junto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da ciência e tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.





Artigo 2.º | Competências

Compete ao CNCTI:

- ✖ Colaborar no desenvolvimento e na sustentação do sistema científico e tecnológico nacional, bem como na internacionalização da ciência portuguesa;
- ✖ Assegurar o aconselhamento científico no desenvolvimento de políticas e no funcionamento de serviços públicos em todas as áreas setoriais;
- ✖ Fomentar a articulação transversal e interministerial das políticas de ciência, tecnologia e inovação;
- ✖ Colaborar nos debates parlamentares em matéria de ciência, tecnologia e inovação, sempre que para tal seja solicitado pela Assembleia da República.

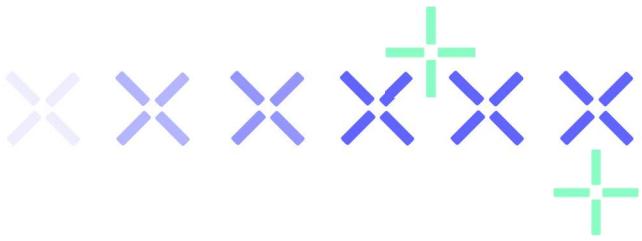
Artigo 3.º | Composição

1. O CNCTI tem a seguinte composição:

- ✖ Uma individualidade de reconhecido mérito, competência, integridade moral e experiência profissional nas áreas da ciência, tecnologia e inovação, que preside;
- ✖ O presidente da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I.P.);
- ✖ O presidente da Agência Nacional para a Inovação, S. A. (ANI, S.A.);
- ✖ O presidente do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.);
- ✖ Até 20 individualidades de reconhecido mérito representantes das instituições de investigação e desenvolvimento, dos centros de interface tecnológicos, das instituições de ensino superior, dos centros académicos clínicos, de redes e consórcios de ciência e tecnologia, do meio empresarial e da comunidade científica internacional.

2. Os membros do CNCTI referidos nas alíneas a) e e) do número anterior são designados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da ciência, tecnologia, inovação e do ensino superior.





II - Estrutura

Artigo 4.º | Funcionamento

1. O CNCTI pode funcionar em Plenário ou em Comissões Autónomas Especializadas.

Artigo 5.º | Do Plenário

1. O plenário é presidido pelo presidente do CNCTI e composto pelos demais membros.

2. O plenário reúne em sessões ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 6.º | Das Comissões Autónomas Especializadas

1. Por proposta de qualquer membro que compõe o CNCTI no plenário, podem ser constituídas Comissões Autónomas Especializadas, que poderão auscultar investigadores, empresários, representantes dos Laboratórios de Estado, representantes dos Laboratórios Associados, representantes dos Laboratórios Colaborativos, e representantes de outros agrupamentos de entidades do sistema científico e tecnológico e de ensino superior nacional, a indicar pelo Presidente do CNCTI.

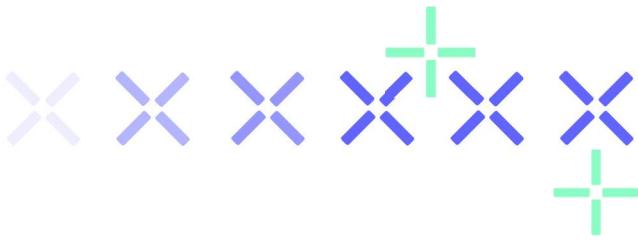
2. As Comissões Autónomas Especializadas são constituídas em função de matérias específicas que, pela sua natureza, necessitam de uma abordagem especializada;

3. O ato que determina a constituição das Comissões Autónomas Especializadas deve estabelecer o âmbito, objetivo, composição e prazo de vigência.

4. As Comissões Autónomas Especializadas são coordenadas por um membro a determinar pelo presidente do CNCTI e são compostas por, no mínimo, 4 membros do CNCTI.

5. As Comissões Autónomas Especializadas partilharão as atas das suas reuniões com o Presidente do CNCTI, que as partilhará com o plenário.





Artigo 7.º | Convocatória

A convocação para as reuniões do Plenário ou da Comissão Autónoma Especializada é feita pelo Presidente do CNCTI ou Coordenador da Comissão Autónoma Especializada, respetivamente, por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efetivo conhecimento e publicidade e deve respeitar a antecedência mínima de cinco dias úteis para as sessões ordinárias e de 72 horas para as extraordinárias.

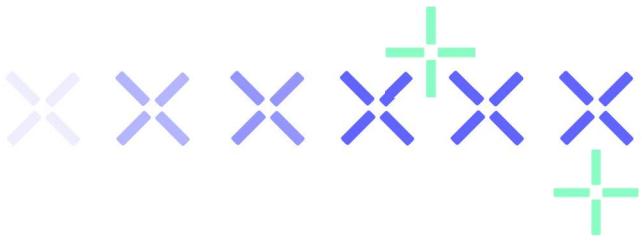
Artigo 8.º | Ordem dos Trabalhos

1. A proposta de ordem de trabalhos é da competência do Presidente do CNCTI ou do Coordenador da Comissão Autónoma Especializada, que fixa o dia, a hora e o local, bem como a respetiva ordem de trabalhos.
2. A ordem de trabalhos das reuniões do CNCTI é divulgada previamente a cada reunião e é suportada por documentação a enviar pelo Presidente do CNCTI aos demais membros do CNCTI e aos membros do Governo nas áreas governativas da economia, da ciência, tecnologia, inovação e do ensino superior.
3. De cada reunião do CNCTI será lavrada ata contendo um resumo dos assuntos mais relevantes e a especificação das deliberações tomadas, bem como um "Sumário Executivo" para divulgação alargada.
4. Para efeitos de aprovação do projeto de ata, o Presidente do CNCTI articula com os demais membros por forma a consensualizar a versão final da ata, num prazo de 10 dias.

Artigo 9.º | Deliberações

1. O CNCTI delibera quer na formação de Plenário quer na formação de Comissões Autónomas Especializadas desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações do CNCTI são tomadas por consenso ou, se este não for possível, por votação, observando-se o seguinte:
 - ✖ Cada membro tem direito a um voto;
 - ✖ As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes;





- ✖ Em caso de empate na votação o Presidente do CNCTI ou o Coordenador da respetiva Comissão Autónoma Especializada detém voto de qualidade.

Artigo 10.º | Local de Reunião

1. As reuniões do CNCTI, poderão ser presenciais ou remotas, não estando previsto o modelo híbrido de reunião.
2. As reuniões do CNCTI, podem ter lugar nas instalações cedidas por instituições a que estão afiliados os membros do CNCTI, ou instalações cedidas por outras entidades, assegurando-se os meios adequados à correta condução dos trabalhos.
3. As reuniões poderão decorrer por videoconferência.

III - Disposições complementares

Artigo 11.º | Direitos e Deveres

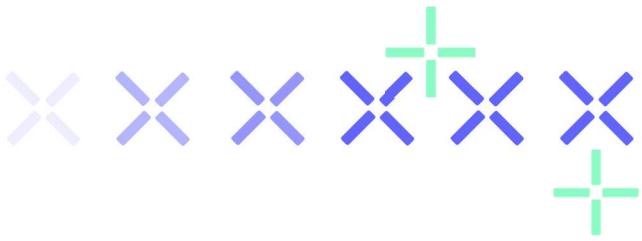
1. Os membros do CNCTI têm direito:

- ✖ A participar, com direito a voto, nas sessões do plenário e nas sessões das comissões autónomas especializadas de que façam parte;
- ✖ A assistir, sem direito a voto, às reuniões das comissões especializadas de que não façam parte, mediante anuênciam do coordenador respetivo;
- ✖ A ser dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efetivo de funções no CNCTI, sem perda de quaisquer direitos ou regalias;
- ✖ Às demais garantias e direitos previstos na lei e no regimento.

2. Os membros do CNCTI têm o dever de:

- ✖ Cumprir as normas legais e regimentais do CNCTI;
- ✖ Assiduidade e pontualidade, que consiste no dever de comparecer às sessões do plenário e das comissões autónomas especializadas de que sejam membros;
- ✖ Isenção, que consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, das funções que exerce;





- ☒ Zelo, que consiste em exercer as funções de acordo com os objetivos fixados;
- ☒ Exercer com lealdade as funções que lhe sejam atribuídas;
- ☒ Sigilo, que consiste em guardar reserva sobre os documentos a que tenha acesso no exercício das suas funções, quando assim seja determinado pela lei.
- ☒ Conflitos de interesse, que consiste em indicar, sempre que ocorra ou exista a dúvida, uma possível situação de conflito de interesse.

Artigo 12.º | Divulgação de pareceres, recomendações e outra informação

1. Os pareceres, recomendações e outras informações do CNCTI são transmitidas aos membros do Governo nas áreas governativas da economia, da ciência, tecnologia, inovação e do ensino superior, sendo possível a sua divulgação pública pelo CNCTI após articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da ciência, tecnologia, inovação e do ensino superior.

Artigo 13.º | Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor logo após a sua aprovação na reunião do CNCTI de 11 de dezembro de 2024.

